

# **A PUBLICIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR MILITAR: Uma atitude positiva ou uma nova sanção**

## **SOBRE O AUTOR**

Alcionir Urcino Aires Ferreira é Bacharel em Direito e em Economia pela Universidade Católica de Brasília, especialista em Direito Penal e Direito Militar. É Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Foi instrutor de Direito e Legislação no Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É membro fundador da Associação dos Militares Bacharéis em Direito (AMBD) e do Fórum Nacional Permanente de Praças (FONAP). Possui artigos publicados em outros meios eletrônicos e Revista Consulex.

## **INTRODUÇÃO**

Desde o acontecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil, temas da esfera militar ficaram mais latentes. Entende-se que, assim como a sociedade vai se transformando e se adaptando ao longo dos tempos, a caserna também o faz ou podem e devem fazer com novas visões acerca da valorização de seus recursos humanos, seu principal patrimônio.

Diante de sua natureza e especialidade, a iniciar pela hierarquia e a disciplina, princípios basilares do militarismo, as forças militares possuem suas próprias doutrinas e normas, incluindo aí as de direito disciplinar e as de direito penal e processual penal militar.

O direito administrativo disciplinar militar, conquanto componha o direito administrativo, traz características extremamente peculiares. Tais dessemelhanças podem ser evidenciadas especialmente nas modalidades de punição. Enquanto aos servidores civis não se observa qualquer forma de cerceamento de liberdade decorrente de infração e de sua consequente punição, ao militar é uma prática que visa a manutenção da hierarquia e da disciplina, além de outras modalidades que não implicam tal cerceamento.

Assim como nos demais processos, algumas limitações são impostas às quais, caso sejam ignoradas, podem levar à sua anulação. A punição disciplinar militar, prevista em regulamentos específicos, é tida como um dos fundamentos para a preservação da ordem na caserna e, para que surta seus efeitos, à exceção da advertência, deverá ser publicada para conhecimento e registros individuais.

Para o cancelamento dessa punição disciplinar, por sua vez, exige-se, na maioria dos regulamentos disciplinares pátrios, que o interessado o requeira, havendo necessidade de

nova publicação do ato. A republicação da indicada reprimenda, por qualquer forma, para o mesmo ato, deve ser sempre observada a fim de se preservar a honra pessoa e a dignidade da pessoa humana, mesmo no âmbito militar.

Vislumbra o presente trabalho analisar a forma como se procede no cancelamento da punição administrativa militar e a sua publicação em boletim; se esta publicação não torna a expor o punido frente aos demais. Tem, pois, por finalidade, apurar se o citado cancelamento da punição não poderá ser considerado um constrangimento ou nova sanção uma vez que torna a evidenciar o militar diante daquele mesmo fato já anteriormente processado, ou se apenas proporciona o cancelamento de uma punição já perpetrada.

Será apresentado como base para os estudos o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), este que possui dicção semelhante à maioria dos Regulamentos desta natureza no País, além de ser o de maior abrangência de militares e de ser aplicado a algumas Forças Militares de Estados e no Distrito Federal.

A pretensão não é esgotar o tema, porém, com suporte na legislação existente e em vigor e, ainda, na doutrina dominante, pretende-se ao final nortear as Corporações Militares quanto a sua atuação na solicitação de cancelamento de punições aplicadas, fazendo que, com isso, os integrantes daquelas corporações possam desempenhar suas funções com a certeza de que estão sendo valorizados, respeitados frente às administrações militares, ocasionando, em consequência, uma melhor qualidade no desempenho das funções legadas à preservação da ordem pública, salubridade e defesa do país.

## **1. O DIREITO DE PUNIR NA SEARA MILITAR**

Em uma abordagem preliminar, faz-se obrigatória uma análise do direito sancionatório no âmbito do Direito Militar, em uma breve abordagem acerca do jus puniendi do Estado.

Inicialmente, a não organização social permitia a inexistência de leis que talhassem os direitos individuais em prol de uma coletividade, período esse caracterizado pela vingança privada, ou seja, a punição era exercida de forma individual e isolada. Em um segundo momento, os grupos passam a organizar-se em comunidades e, para o melhor convívio entre eles, começam a estabelecer regras e punições para eventos que ocorressem em seus cotidianos.

Historicamente, à medida que o Estado consolida seu poder e consegue impor-se sobre os interesses particulares de forma paralela e concomitante, adentrando na esfera da

liberdade individual, passa-se a assumir o papel de solucionador dos conflitos sociais. Esse mesmo Estado traz para si a missão de regular a conduta dos cidadãos e passa a fazê-lo por meio de normas que impõem direitos e deveres a fim de atingir e proporcionar o melhor convívio social.

Na esfera militar o direito de punir do Estado é exercido frente a uma transgressão disciplinar. Assim, tem-se que o Direito Disciplinar Militar normatiza a relação jurídica processual firmada entre o militar e a Administração Pública em geral para a apuração de faltas funcionais e aplicação de reprimendas disciplinares, de com acordo com as respectivas legislações específicas. O processo administrativo no âmbito militar é de suma importância para que o Estado possa exercer o seu direito de punir diante da prática de uma transgressão disciplinar.

O direito estatal de punir, referente ao controle funcional desenvolvido pelo militar, se manifesta na seara militar por meio do ato disciplinar. Desta feita, na doutrina de Élio de Oliveira Manoel, de bom alvitre inferir que:

O Ato Disciplinar é um ato administrativo, praticado de forma unilateral pela Administração Pública Militar, vinculado e discricionário, para a imposição de medida ou sanção disciplinar ao transgressor da disciplina militar no caso concreto, velando e aperfeiçoando o serviço público, em prol da coletividade.<sup>1</sup>

Felipe da Silva Barbosa assim caracteriza um ato disciplinar:

O ato administrativo disciplinar militar, como espécie do gênero ato administrativo, caracteriza-se por uma peculiaridade: enquanto o superior hierárquico tem o poder-dever de reprimir qualquer manifestação tida por transgressão da disciplina, a autoridade que presida o processo administrativo militar tem a faculdade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, da sanção mais adequada ao caso em tela, observadas as garantias do devido processo legal

O poder-dever de fiscalização e a discricionariedade na aplicação da melhor sanção ao caso concreto são oriundos dos princípios da legalidade e da moralidade que também são aplicados à vida castrense.<sup>2</sup>

O ato disciplinar é uma espécie de Ato Administrativo e, como tal, deve preencher os requisitos de competência, formalidade, legalidade, finalidade, motivo, objeto e razoabilidade<sup>3</sup> e só está sujeito ao controle judicial no que tange aos requisitos vinculados, ou

---

<sup>1</sup> MANOEL, Élio de Oliveira.; ARDUIN, Edwayne A. Areano. **Direito disciplinar militar**. Curitiba-PR: Comunicare, 2004, p. 17.

<sup>2</sup> BARBOSA, Felipe da Silva. Controle do ato administrativo disciplinar militar no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2974, 19 ago. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19835>>. Acesso em: 24 julho. 2015.

<sup>3</sup> A inclusão da razoabilidade como requisito não representa uma unanimidade entre os doutrinadores, mas a fins didáticos opta-se por inclui-la no presente trabalho.

seja, exclui-se a análise de mérito administrativo feita dentro dos limites da discricionariedade.

O promotor de justiça militar Jorge Assis define o ato administrativo disciplinar como:

(...) a manifestação unilateral de vontade da Administração Pública Militar que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato impor uma sanção disciplinar ao servidor militar em face do cometimento de uma infração disciplinar preestabelecida, e ao fim de um processo apuratório em que lhe faculte a ampla defesa.<sup>4</sup>

Observa-se, deste modo, que o direito disciplinar militar deve ser também pautado pela transparência e pela legalidade. Por isto, a observância de tais critérios é uma obrigação, não uma faculdade, do Estado. O controle dos atos, por meio desses requisitos, tem por objetivo minimizar a existência de falhas na aplicação das punições.

Cumprido destacar a observação, acerca do poder disciplinar, feita pela doutrinadora Odete Medauar:

O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo – visa a punição de condutas qualificadas em estatutos ou leis administrativas como infrações ou ilícitos; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço, para que as atividades do órgão possam ser realizadas sem perturbação, dentro da legalidade e da lisura.<sup>5</sup>

Assim, resta límpido que o Poder Disciplinar é de competência da Administração Pública e é por meio dele que se apuram infrações e aplicam-se penalidades após a instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar Militar, além de estabelecer parâmetros para os valores e deveres a serem observados pelos militares.

A hierarquia e a disciplina são princípios basilares que norteiam a seara militar, pois é em volta desses pilares que a vida castrense desenvolve suas relações jurídicas. Fundados nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, estes preceitos fundam os rigores das normas do direito militar, *in verbis*:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da

---

<sup>4</sup> ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar** – Da simples transgressão no processo administrativo. 2. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 161.

<sup>5</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 121.

República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A disciplina militar nasce da obrigação de observância das leis e regulamentos e estatutos militares, dos princípios de justiça, do respeito aos direitos de todos, cumprimento dos deveres e necessita ser observada por todos os graus da hierarquia militar enquanto que a hierarquia é a disposição grau a grau de cada militar dentro da caserna.

Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército traça os princípios gerais da hierarquia e da disciplina naquela Força, como se afere da transcrição dispositiva abaixo:

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

(...)

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

A disciplina é o exato cumprimento dos deveres militares com a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, e coordenam seu funcionamento harmônico. Corresponde ao dever de cumprimento das normas por parte de todos os componentes do sistema e é fundamental para o desenvolvimento regular das atividades militares. A disciplina militar tem características próprias em relação à disciplina exigida do demais servidores e, por isso, é denominada de disciplina qualificada.

Mas o que vem é transgressão disciplinar no âmbito castrense? O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), em seu artigo 14, preconiza que:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe

Entende-se, desta forma, por transgressão militar, o descumprimento ou a inexecução de uma obrigação estabelecida no ordenamento disciplinar castrense e que, de alguma maneira, venha a causar prejuízo, moral ou material, ao dever militar. Frente a uma

transgressão disciplinar desta natureza, o Estado tem o poder-dever de instaurar o devido procedimento para a apuração do fato e aplicar a pena quando cabível.

Desta feita, a prática de atos que violem os regulamentos castrenses deve ser apurada em um processo disciplinar com características mais específicas em relação ao processo administrativo disciplinar dos servidores públicos em geral, mas sem afastar-se dos preceitos constitucionais basilares.

A punição disciplinar não pode desviar-se de sua finalidade e ser aplicada como mero castigo ou para a satisfação de interesse pessoal, como tinha até há pouco tempo nas organizações militares no “fica aí para mim” ou “fica aí até eu esquecer”. O procedimento disciplinar militar, em sua totalidade, deve ser pautado pela imparcialidade, justiça, proporcionalidade e sempre com o intuito de reeducar o punido de forma a ajustá-lo as regras da caserna.

## 2. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A DOUTRINA MILITAR

O princípio da publicidade tem por escopo dar acesso a quem interessar dos atos administrativos. Isto é, tornam públicos os atos da Administração. Por este motivo, sendo ele maculado, ofende-se, reflexivamente, o direito fundamental à informação. E devido à sua importância, tal princípio foi inserido no texto constitucional no artigo 37 e deixa clara a exigência de ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública.

A respeito do assunto José Afonso da Silva destaca que:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.<sup>6</sup>

O princípio da publicidade assegura ao administrado o direito à plena informação. Esse princípio não se restringe em garantir o acesso à informação ou a mera publicação dos atos normativos em órgãos oficiais, mas, também, o acesso ao conteúdo do ato publicado de forma clara, aberta.

Segundo o artigo 34 do RDE, a aplicação da punição disciplinar compreende:

- a) elaboração da nota de punição;
- b) publicação no boletim interno da Organização Militar, salvo em caso de advertência; e**
- c) registro na ficha disciplinar individual. (Grifei)

---

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros. 2000. p. 234

Assim, apurado o fato e constatada a transgressão, cabe à administração militar efetuar sua publicação em boletim, ostensivo ou reservado, conforme o grau hierárquico do infrator, ressalvado o caso da punição advertência, como se afere dos dispositivo transcrito, embora seja modalidade de reprimenda disciplinar militar.

A Publicação da punição disciplinar será em boletim ostensivo<sup>7</sup> ou reservado<sup>8</sup>, conforme as circunstâncias, a natureza da transgressão assim o recomendar ou o grau hierárquico do punido o exigir. Nestes termos, disciplina o RDE em seu art. 36, *in fine*:

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

No caso em que a autoridade competente para aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita mediante solicitação escrita no boletim do escalão imediatamente superior.

Traz o RDE as seguintes modalidades de punições aplicáveis conforme a gravidade da transgressão disciplinar:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Segue ainda, a dicção do art. 25 do mesmo Regulamento:

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1o Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2o A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Conforme se constata, a advertência, forma mais branda de punição disciplinar, não chega sequer a ser publicada, sendo feita de forma verbal, podendo ainda, ser feita em caráter reservado.

---

<sup>7</sup> Boletim Reservado – é o boletim existente nas instituições militares que tem por finalidade tornar público atos internos, mas que somente devem ter ciência determinado grau hierárquico (ou círculo) e seus superiores.

<sup>8</sup> Boletim Ostensivo – é um boletim informativo, sem restrições de acesso.

Já no caso da repreensão, seus efeitos se exaurem com a simples publicação em boletim, não havendo qualquer cerceamento de liberdade do punido, cuja disciplina vem expressa no art. 27 do RDE nestes termos: “Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno”.

### 3. O CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA MILITAR

Assim como a aplicação e a publicação da punição administrativa, o seu cancelamento também é um ato administrativo, portanto sujeito a regras e procedimentos próprios. O ato administrativo em vigor produz efeito no mundo jurídico até que ocorra algum evento capaz de alterar sua situação.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo discorrem sobre a extinção dos atos administrativos:

O desfazimento do ato administrativo poderá ser resultante do reconhecimento de sua ilegitimidade, de vícios na sua formação, ou poderá simplesmente advir da desnecessidade de sua existência, isto é, mesmo legítimo o ato pode tornar-se desnecessário e pode ser declarada inoportuna ou inconveniente a sua manutenção. Poderá, ainda, resultar da imposição de um ato sancionatório ao particular que deixou de cumprir com os requisitos exigidos para a manutenção do ato.<sup>9</sup>

Ao militar é reservado um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores públicos, inclusive no que tange ao cancelamento da punição que lhe é imposta. A forma que a punição administrativa militar é cancelada tem cabimento e procedimento próprio que independe do previsto no Estatuto do Servidor Público. Portanto, quando ocorre a publicação do cancelamento da punição administrativa militar, entra-se em conflito o interesse particular e o interesse público.

Havendo cumprido alguns requisitos objetivos relacionados ao seu comportamento e ao lapso temporal poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual do interessado.

O Regulamento Disciplinar do Exército estabelece que a punição disciplinar poderá ser cancelada, a requerimento do militar desde que satisfeitos os seguintes requisitos (art. 59 do RDE):

Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

---

<sup>9</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008. p. 444.

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decore da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e

b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

Os requisitos citados são cumulativos, ou seja, para que o militar possa requerer o cancelamento da punição deverá satisfazer a todos os itens de “a” a “d”. A ausência de cumprimento de qualquer dos itens esvazia o direito ao pedido de cancelamento.

Todo o procedimento para solicitar o cancelamento dos registros de punição disciplinar é caracterizado, nos termos do RDE, pela publicidade do ato, desde o seu requerimento até a supressão final do registro. Assim, o militar passa duas vezes pela divulgação da punição; a primeira quando é efetivamente punido e a segunda quando solicita o cancelamento do seu registro.

O tratamento dado ao militar, como ressalvado anteriormente, difere do tratamento geral aplicado aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. Nesse caso destes, as penalidades terão seu registros cancelados após o decurso de três e de cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Necessário se faz evidenciar, por oportuno, que o cancelamento automático dos registros de punição disciplinar não é um privilégio dos servidores públicos (civis). Alguns Estatutos de Polícia Militar e de Corpo de Bombeiro (militares estaduais) já adotam procedimento diferenciado do adotado no Regulamento Disciplinar do Exército quanto ao cancelamento dos registros de punição disciplinar. O Estado de Minas Gerais, por exemplo, por meio do Código de Ética e Disciplina Militar<sup>10</sup>, adota a retirada do registro de forma automática, *in verbis*:

Art. 94 – Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, **o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.**

§ 1º – As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.

---

<sup>10</sup> Lei nº 14.310, publicada em 20 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

§ 2º – Após dois anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito “C” será automaticamente reclassificado. (Grifei)

O Estado de Pernambuco também adotou o mesmo tratamento aos seus militares, *in verbis*<sup>11</sup>:

Art. 60 - O cancelamento de pena é o direito concedido ao militar de ter cancelada a averbação de pena e outras notas a ela relacionadas, em sua ficha disciplinar.

Art. 61 - **O cancelamento de pena será concedido ao militar automaticamente**, dentro das seguintes condições: (Grifei)

Cada Unidade da Federação tem competência legislativa para alterar os seus códigos de ética e disciplina, contudo a maioria dos Estados opta por manter o disposto do Regulamento Disciplinar do Exército e exigir que, para o cancelamento da punição administrativa disciplinar, tenha-se a publicação do ato em Boletim. Cumpre lembrar que, no Distrito Federal, por suas características próprias em termos legislativos, as forças militares dessa Unidade dependem de legislação federal para alteração dos seus códigos de ética e disciplina.

#### **4. A HONRA E DIGNIDADE HUMANA FRENTE PUBLICIZAÇÃO DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR**

O homem do mundo jurídico hodierno, ou mesmo fora dele, é considerado como um indivíduo composto por suas singularidades, mas analisado dentro de um contexto social em relação de igualdade com os demais.

A ideia de ter o princípio da dignidade humana, hoje difundida pelo mundo, como princípio máximo do Estado Democrático de Direito surge de uma formulação clássica de Immanuel Kant:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.<sup>12</sup>

No século XVIII, Kant já defendia a ideia de que as pessoas deveriam ser vistas como fim e não como meio, afastando assim a noção de pessoa como objeto<sup>13</sup>. O direito

---

<sup>11</sup> LEI Nº 11.817, DE 24 DE JULHO DE 2000. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências.

<sup>12</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20.

moderno englobou a dignidade da pessoa humana a diversos valores existentes na sociedade, ou seja, é um princípio construído pela história.

Nas palavras de Ingo Sarlet pode-se conceituar juridicamente a dignidade da pessoa humana como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>14</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um ponto de referência para poder se identificar os direitos fundamentais, mas não é adotado como ponto basilar incontestável do ordenamento jurídico. Esse princípio será absoluto no que tange à proteção do ser humano, por ser um bem jurídico absoluto, irrenunciável, inalienável e intangível. Contudo poderá relativizar-se a dignidade quando em conflito com outros direitos fundamentais ou mesmo com interesses que envolvam a coletividade. Sarlet preceitua com sábias palavras:

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa (e até mesmo de grupos de indivíduos) esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de proteger a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao mesmo tempo naquela circunstância, age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte – como já anunciado alhures – na perda da dignidade.

Neste contexto, vale lembrar a lição do publicista germânico Brugger, que, ao discorrer justamente sobre esta temática, parte da premissa - que nos parece correta – de que a Lei Fundamental da Alemanha quando no seu artigo 1, inciso I, anunciou que a ‘dignidade do homem é intangível’, justamente tomou por referência a experiência de que esta dignidade é, de fato, violável e que por esta razão necessita ser respeitada, e protegida, especialmente pelo poder que, apesar de muitas vezes ser o agente ofensor, ainda acaba sendo a maior e mais efetiva instância de proteção da dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup>

Indubitavelmente esse princípio é de amplo espectro dentro do ordenamento jurídico, por tutelar uma diversidade de valores existentes. Nesse âmbito conflituoso é necessário o uso da hermenêutica jurídica para que se possam resolver os conflitos entre os interesses individuais e o interesse público. É nesse campo conflituoso que se encontra o tema

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 126.

tradado no presente trabalho, a existência do dever da publicidade de um ato da Administração Pública Militar, que é a anulação da punição administrativa disciplinar militar, e o direito de privacidade do punido que está inserido no raio de alcance do princípio da dignidade humana.

As Declarações de Direitos já trazem capítulos destinados aos direitos e garantias fundamentais, sendo essa uma das grandes conquistas jurídicas em favor da valorização humana. As Constituições ao redor do mundo, em grande parte, contemplam, além dos direitos individuais tradicionais, os direitos sociais inerentes à liberdade do indivíduo.

A Constituição Brasileira vigente, chamada de Constituição Cidadã, é a primeira Carta da história do constitucionalismo nacional que tem a previsão de um título destinado aos princípios fundamentais tendo a dignidade da pessoa humana no mesmo nível de soberania e cidadania. A dignidade da pessoa humana é objeto de previsão legal como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, art. 1º, III, da Constituição Federal de 1998:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (Grifei)

Esta colocação efetuada pelos constituintes deixa, de forma clara e inequívoca, a qualidade das normas como embaixadoras de toda ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da nossa Constituição. E, como tal, constitui-se numa norma jurídica positiva dotada de status formal e material, carregada de eficácia, alcançando, assim, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, pode ser entendido como o pilar, o ponto de inspiração para o surgimento de novos princípios fundamentais, por constar logo no início de nossa Carta Magna, confirmando a sua importância e relevância.

Não há dúvida de que a dignidade da pessoa humana está revestida de status universal, desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo... Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Compilando a doutrina e a legislação brasileira, resta claro que o grau de indeterminação conceitual e de alcance, do princípio da dignidade da pessoa humana, funciona como um mecanismo de integração da ordem jurídica constitucional englobando os direitos constitucionais atípicos, além dos tradicionais como direitos fundamentais.

O poder público, em todas as suas esferas, órgãos, funções e atividades, não poderá apartar-se do princípio da dignidade da pessoa humana de modo a evitar invasões na esfera individual que estejam em confronto com a dignidade pessoal, perante seus administrados, servidores ou particulares.

O ordenamento jurídico pátrio brasileiro também confere proteção à honra, com base na Constituição Federal de 1988, em dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica, do Código Civil e do Código Penal. Constitucionalmente, o Brasil, no artigo 5º, inciso X da sua Carta Maior estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, isto em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que reconhece que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Sidney Guerra conceitua o direito à honra como o “direito de não ser molestado, injuriado, ultrajado ou lesado na sua dignidade ou consideração social”<sup>16</sup>. Já Adriano Cupis conceitua honra como “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa [...] tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social”<sup>17</sup>. Na lição de José Martinez de Píson Cavero:

Baseada a honra na dignidade da pessoa, inerente a sua própria condição, não se pode negar que, de acordo com o texto constitucional, o ataque à honra será aquele que o seja àquela dignidade, independentemente dos méritos ou deméritos ou qualquer outra circunstância: assim, chamar prostituta uma mulher pode ser constitutivo de delito de injúria se esta expressão ataca a sua dignidade pessoal, independentemente de que exerça tal “profissão”, já que proferir tal expressão, em

---

<sup>16</sup> GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed. São Paulo: Renovar. 2004, p. 49.

<sup>17</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**, 2 ed. Quórum, São Paulo, 2008, p. 123.

determinadas circunstâncias, pode-se considerar lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou deshonra.<sup>18</sup>

Reconhece-se, ainda, a existência de uma honra interna (subjéitiva) e de outra externa (objetiva) e, embora reconhecendo a conexão entre ambas, considera conveniente tratar autonomamente esses dois bens jurídicos.

A honra objetiva está ligada ao conceito que os outros têm sobre o indivíduo, ou seja, a ideia que as pessoas fazem daquela pessoa de acordo com os padrões sociais de boa fama, nome, estima etc. Nas palavras de Wanderlei de Paula Barreto:

[...] na estima e no respeito tributados à pessoa pelos seus circunstantes; enfim, é a boa fama, o bom conceito, a reputação, a respeitabilidade, o bom nome granjeados pela pessoa na comunidade em que vive [...]<sup>19</sup>

De forma direta a honra objetiva é considerada como a reputação que a pessoa desfruta perante o meio social em que está inserida, ou seja, a reputação do indivíduo frente a terceiros.

Já a honra subjéitiva está ligada a autoestima, a forma como o indivíduo reflete-se, ou seja, sua própria consciência. Trata-se de um sentimento íntimo e de difícil mensuração. Corresponde ao “sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade.”<sup>20</sup>

A honra, considerada como um bem inerente ao próprio homem, também é tratada no RDE, como se pode observar:

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

**I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados; (Grifei)**

A publicação do cancelamento da punição é via de mão dupla para a Administração e para o “apenado”, e pode ser vista tanto como uma obrigação do estado em dar publicidade aos seus próprios atos, quanto uma invasão a esfera individual do militar e, por conseguinte, e no segundo caso, uma dupla punição. Todavia, considerando que existe punição militar que dispensa publicidade (advertência), não se observa razoável que, tempos depois, mesmo já havendo cumprido a reprimenda que lhe foi imposta, seja o militar, mais

---

<sup>18</sup> BITTAR, Carlos Alberto apud FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos – **A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e A Imagem Versus A Liberdade de Expressão e Informação**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 134.

<sup>19</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula de...[et al]; coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense, p. 187.

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 133.

uma vê, exposto a novo constrangimento, já havendo considerados os princípios tratados no presente capítulo.

## CONCLUSÃO

A atividade jurídica, dentro das Unidades militares, sempre esteve intimamente ligada às ações desempenhadas, no território brasileiro, pelas outrora denominada “Forças Públicas” e, atualmente, pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas.

O próprio sistema penal nos últimos dois séculos vinha se modificando por interferências cada vez maiores da sociedade. Até recentemente tinha-se a existência de processos totalmente reservados, em porões, calabouços ou salas de comando, todos privados aos interessados e as penas aplicadas sendo tornadas públicas como: enforcamentos, esquartejamento, decapitação dentre tantos outros. Após alguns anos, principalmente com o advento da revolução francesa, o processo se inverteu sendo agora todos os procedimentos públicos e as penas aplicadas privadas. Se as penas são privadas os recursos destas, mais que de direito, devem ser sempre no sentido de preservar a pessoa em sua plenitude de direitos e imagem.

Diferentemente das demais peças dentro de qualquer estrutura organizacional, pública ou privada, o do ser humano, possui seu valor inestimável, independente do seu grau dentro dessa organização. E por se entender que o ser humano é a “peça” mais importante em toda cadeia de construção militar, reporta-se, neste trabalho a um item que venha agregar valor: respeito e dignidade a seu integrante sem ferir os sustentáculos da hierarquia e da disciplina.

O atual procedimento adotado na maioria das Corporações para o cancelamento de alguma punição, mostra-se desnecessário e desarrazoado, podem levar o militar a um constrangimento diante da exposição entre seus superiores e pares.

O cancelamento de punição administrativa disciplinar militar tem requisitos objetivos a serem atingidos, relacionados ao comportamento e ao lapso temporal. Assim, atendidas essas exigências torna-se supérfluo o requerimento por parte do indivíduo e a publicação desse requerimento, além de preservar a intimidade do militar o retirada dessa exigência acarreta uma desburocratização do sistema. Esse contexto de dispensa de requerimento e de publicação já foi adotado pelos estados, Minas Gerais e Pernambuco sem que causasse prejuízos as corporações.

Restou claro, por todo exposto, que a solicitação de cancelamento de punição administrativa disciplinar militar até sua publicização em boletim, não se caracteriza como “constrangimento ilegal” ou fere norma atual, posto os princípios constitucionais da publicidade e da legalidade. Contudo, a sucumbência desse procedimento não caracterizaria prejuízo algum à hierarquia e à disciplina dentro do ambiente da caserna. A publicação da punição já poderia trazer sua previsão de cancelamento, respeitados os demais requisitos, de modo a se cancelar automaticamente na ficha individual do punido.

Em que pese a ponderação entre a publicação, por interesse público, e a dignidade da pessoa humana face ao direito à honra, para o caso em tela, a razoabilidade desemboca na predominância da preservação do indivíduo com o intuito de evitar novo constrangimento ao militar. Se há até mesmo modalidade de reprimenda disciplinar militar que dispensa, de forma peremptória, a sua publicação, tornar público o cancelamento poderá ser comparado a uma repreensão disciplinar, este que não possui o cunho de cercear a liberdade do infrator, mas apenas tornar pública reprimenda aplicada.

Dar ao cancelamento da punição o mesmo tratamento dado à própria punição, ou até mais gravoso, comparativamente à advertência, mostra-se dazarrazoado, tornando a expor o militar diante dos demais. É como se houvesse uma nova reprimenda.

Considera-se que, além de evitar exposição desnecessária, a ausência de requerimento e de nova publicação proporcionará a valorização do militar no desempenho de suas funções, ocasionando, em consequência, uma melhor qualidade no desempenho das funções legadas à preservação da ordem pública, salubridade e defesa do país. Solução plenamente possível seria, dentro do próprio ato da punição, já vir inserto o seu prazo de cancelamento, respeitadas as peculiaridade que fundamentam a respectiva transgressão e o seu cancelamento.

Entre os resultados esperados, está o aumento da qualidade de vida das pessoas já que todos são, de certa forma, usuários e partícipes do sistema corporativo militar. Inobstante, a finalidade da punição já restou devidamente atingida quando da sua publicação e do cumprimento pelo infrator.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos processuais e administrativos**. Juruá Editora. Curitiba, 2. Ed. 2007

\_\_\_\_\_. **Limites do Ato Disciplinar Militar**. Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME. Ano X, nº 62. Novembro/Dezembro de 2006.

BARBOSA, Felipe da Silva. Controle do ato administrativo disciplinar militar no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2974, 19 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19835>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BARRETO, Wanderlei de Paula de.[et al]; coordenadores Arruda Alvim e Thereza Alvim. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**, Rio de Janeiro: Forense.

BITTAR, Carlos Alberto apud FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos – A Honra, A Intimidade, A Vida Privada e A Imagem Versus A Liberdade de Expressão e Informação**. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL, **Código Penal Militar**, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa**, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº. 4.346**, de 26 de agosto de 2002. Aprova o regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

BRASIL, **Estatuto dos Militares**, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

BRASIL. LEI Nº 11.817, DE 24 DE JULHO DE 2000. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências.

BRASIL. LEI 14.310, publicada em 20 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**, 2 ed. Quórum, São Paulo, 2008.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2 ed. São Paulo: Renovar. 2004

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOBATO, Marcos Otaviano da Silva. **A Justiça Militar através dos Séculos: das penas e da Execução Penal**. Revista de e Informações: Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Nº 10. Novembro de 2002.

MANOEL, Élio de Oliveira.; ARDUIN, Edwayne A. Areano. **Direito disciplinar militar**. Curitiba-PR: Comunicare, 2004.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros. 2000.